

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2024

**PRIMEIRO ENCONTRO DO FÓRUM PARAENSE DE COMBATE AOS
IMPACTOS DA CONTAMINAÇÃO MERCURIAL NA BACIA DO
TAPAJÓS**

Ref. Inquérito Civil nº 1.23.008.000063/2021-79

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo presente edital, por meio de seus membros signatários, com fundamento na Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX; na Lei Complementar 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", inciso III, alíneas "d" e "e", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b" e "d"; na Lei Complementar nº 57/2006, art. 52, incisos I, V, e VI alínea "a", art. 55, incisos I e II e parágrafo único inciso IV;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso, III, da Constituição Federal de 1988, prevê ainda, dentre outras funções institucionais, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos coletivos e difusos da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Estado do Pará também incumbe promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro em sua legislação orgânica, Lei Complementar nº 057/2006, em seu artigo 52, inciso I;

CONSIDERANDO que o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público evidenciou a necessidade de atuação dos “ramos do Ministério Público” em defesa de Direitos de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, deixando claro que o tema afeta de forma ou outra a todos os seus ramos ministeriais;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica 01/2022 do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, em conjunto com o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial do Ministério Público Estadual, que visa a oferecer elementos que auxiliem a atuação de membros do MPE em relação à temática e sobretudo assegurar a defesa dos direitos humanos das pessoas indígenas, ressaltando que, em todo o caso, a atuação conjunta com o MPF é sempre salutar e tende a oferecer os melhores resultados na prestação de serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional assegura o todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito social à saúde é um direito fundamental, e, sobretudo, é indissociável do direito à vida, (artigos 5º, caput e 6º, caput, da CF/ 88);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o predisposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 e nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003, que estabelecem a garantia de toda e qualquer pessoa ter acesso às informações relevantes, em especial as de cunho ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”; além de citar a **atividade minerária, expressamente no art. 225, como fonte de degradação ao meio ambiente, a atrair, necessariamente, o dever de reparação da parte do empreendedor;**

CONSIDERANDO que a **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento preconiza que o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis**, ressaltando que toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões (Princípio 10);

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração sobredita dispõe que os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades com a finalidade de proteger o meio ambiente, assim como, quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 13 (IAC 13), consagrou o direito de acesso à informação ambiental, fixando, dentre outras teses, que o direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

CONSIDERANDO que, consoante asseverado pelo Ministro Relator do IAC 13, OG Fernandes, o direito de acesso à informação atua também "em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo";

CONSIDERANDO que a Convenção de Minamata, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, reconheceu o mercúrio como uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, como país signatário da citada Convenção, deve desenvolver estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio (art. 12);

CONSIDERANDO, no que se refere aos aspectos de saúde, que a Convenção de Minamata incentiva as partes signatárias a desenvolver e implementar estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis, e que possam incluir adoção de diretrizes de saúde, com bases científicas, relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, estabelecimento de metas para a redução dessa exposição, quando apropriado, e educação pública, com a participação dos setores de saúde pública e outros setores envolvidos (art. 16);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938/81, estabelece, dentre outros princípios, o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, ao passo que define degradação da qualidade ambiental, como a alteração adversa das características do meio ambiente (arts. 2º, inciso VII e 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o Poder Público obrigado a produzi-las, quando inexistentes (art. 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.008.000063/2021-79, em trâmite no 5º Ofício da Procuradoria da República dos Municípios de Santarém e Itaituba, apura-se as causas da contaminação por mercúrio do povo Munduruku, no âmbito da atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA, bem como as medidas adotadas e a serem adotadas para o fim de prevenção e tratamento e a eventual responsabilidade por omissão do Estado, no âmbito da microrregião de Itaituba (Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis, Trairão e Altamira, com referência ao Distrito de Castelo dos Sonhos);

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil epigrafado, foram coligidos dois estudos técnicos formulados respectivamente – o primeiro – por Fundação Oswaldo Cruz –

Fiocruz, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Imperial College London, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo – USP, Universidade Estadual da Zona Oeste do Rio de Janeiro – UEZO, Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, Instituto Evandro Chagas – IEC, Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, Secretaria Especial de Saúde Indígena – DSEI Tapajós/Sesai e – o segundo – por Universidade Federal do Oeste do Pará, Centro Universitário da Amazônia e Hospital Regional do Baixo Amazonas;

CONSIDERANDO que o estudo que contou com a organização da Fundação Oswaldo Cruz fundou-se em extensiva pesquisa de campo que visou a aferir os índices de contaminação por mercúrio incidentes no povo Munduruku residente ao longo do leito do Rio Tapajós – Aldeias Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy -, bem como em cerca de 80 (oitenta) peixes da região;

CONSIDERANDO que, após a análise dos dados, verificou-se que a “análise dos níveis de mercúrio para os 197 participantes que cederam amostras de cabelo para análise revela que o nível médio de concentração foi 7,7 (\pm 4,5) $\mu\text{g.g}^{-1}$, a mediana foi 6,6 $\mu\text{g.g}^{-1}$, com variação entre 1,4 e 23,9 $\mu\text{g.g}^{-1}$. A prevalência de contaminação registrada, considerando o limite de 6,0 $\mu\text{g.g}^{-1}$ foi de 57,9%”;

CONSIDERANDO que o estudo realizado sob a coordenação do Prof. Dr. Paulo César Basta, pesquisador da FIOCRUZ, intitulado "**Impacto do Mercúrio em Áreas Protegidas e Povos da Floresta na Amazônia Oriental: Uma Abordagem Integrada Saúde-Ambiente Aspectos Metodológicos e Resultados Preliminares**", realizado na Terra Indígena Sawré Muybu, ocupação tradicional do povo Munduruku, localizada nos municípios de Itaituba e Trairão, **concluiu que a atividade garimpeira vem promovendo alterações de grande escala no uso do solo nos territórios tradicionais da Amazônia com impactos socioambientais diretos e indiretos para as populações locais, incluindo prejuízos à segurança alimentar, à economia local, à saúde das pessoas e aos serviços ecossistêmicos como um todo**;

CONSIDERANDO que a citada pesquisa também alerta que a exposição crônica ao mercúrio, resultado da atividade garimpeira na região, constitui um fator determinante para a saúde das populações originárias da Amazônia;

CONSIDERANDO, a teor do que foi concluído pelo referido estudo, que há risco permanente de adoecimento pelos indígenas nas três aldeias Munduruku objetos de pesquisa Poxo Muybu, Sawré Aboy e Sawré Muybu, localizadas na Terra Indígena Sawré Muybu, na região do médio rio Tapajós, devido aos efeitos tóxicos do mercúrio no organismo, cuja exposição decorre de seu uso em atividade garimpeira na região;

CONSIDERANDO que, quanto aos peixes examinados, os “achados não deixam dúvidas que os indígenas, residentes nas aldeias investigadas, ingerem pescado contaminado por mercúrio em concentrações muito acima dos limites reconhecidos, internacionalmente, como seguros. Portanto, encontram-se sob risco permanente de adoecer devido aos efeitos tóxicos do mercúrio no organismo, conforme demonstrado ao longo deste relatório. Este cenário sombrio é ainda mais preocupante para as mulheres em idade fértil e para as crianças menores 5 anos, populações reconhecidamente mais vulneráveis aos efeitos nefastos da contaminação”;

CONSIDERANDO que, a respeito das crianças e adolescentes, 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 19 anos apresentavam índices de mercúrio acima 6 $\mu\text{g.g}^{-1}$; 8 em cada 10 crianças menores de 12 anos, residentes na aldeia Sawré Aboy; e, finalmente, 4 em cada 10 crianças

menores de cinco anos, em todas as aldeias investigadas, apresentaram elevadas concentrações de mercúrio nas amostras de cabelo analisadas;

CONSIDERANDO que o segundo estudo, denominado "**Monitoramento Clínico e Laboratorial Dos Níveis De Mercúrio No Povo Munduruku Do Alto Tapajós**", realizado com 109 indígenas da etnia Munduruku, de aldeias dos rios Cururu, Rio das Tropas, Kabitutu, Tapajós, Teles Pires e Kadiriri, presentes durante a reunião geral na Aldeia Posto Munduruku no período de 6 a 8 de novembro de 2019, apontou que as áreas com maior histórico de garimpagem apresentam a maior incidência de queixas neurológicas;

CONSIDERANDO que sobredito estudo técnico realizado com a participação do Dr. Erick Jennings Simões igualmente se pautou pelo exame da incidência da contaminação mercurial do povo Munduruku, especificamente os indígenas concentrados em 6 (seis) diferentes rios da bacia do Rio Tapajós, quais sejam: Teles Pires, Tapajós, Cururu, Kabitutu, Rio das Tropas e Kadiri;

CONSIDERANDO que a análise dos resultados demonstra que foi observado índice de 99,09% dos pacientes atendidos com níveis acima do recomendado pela OMS, apresentando um nível médio de 67,2µg/L;

CONSIDERANDO que, a respeito das queixas clínicas, verificou-se que 72,72% relataram algum sinal ou sintoma sistêmico, dentre os quais 87,5% de origem neurológica;

CONSIDERANDO que o mercúrio trata-se de contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que, a partir do monitoramento em menção, os pesquisadores concluíram que *"o fato de trabalhar no garimpo não se relacionou com altos níveis de mercúrio no sangue, o que sugere uma contaminação mais difusa ambiental que pode estar submetendo a população em geral a uma exposição de altos níveis de mercúrio em sua dieta"*;

CONSIDERANDO as recomendações elencadas no estudo em referência, a fim de que sejam acionadas as instituições competentes para um amplo controle e mitigação das degradações ambientais que provocam maior exposição humana ao metilmercúrio, dentre outras;

CONSIDERANDO que a exposição crônica ao mercúrio constitui um fator determinante para a saúde das populações originárias da Amazônia, tendo em vista que o processo de invasão de territórios tradicionais - que se estende ao longo de décadas - não somente impossibilita às comunidades tradicionais terem acesso a serviços ecossistêmicos essenciais, mas, igualmente, tem o potencial de comprometer o desenvolvimento psicossocial de gerações atuais e futuras, uma vez que os efeitos tóxicos do mercúrio incidem diretamente no desenvolvimento embrionário do cérebro das crianças, ainda no ventre de suas mães;

CONSIDERANDO que os estudos indicam que um dos potenciais fatores de catalização do processo de contaminação mercurial no âmbito do povo munduruku consiste na realização de atividade de mineração e garimpagem ilegal;

CONSIDERANDO que, no Parecer Técnico n.º 1495/2019 – SPPEA, produzido nos autos do procedimento n.º 1.00.000.003849/2019-06, se constatou a extrema gravidade e o altíssimo

custo econômico pelas perdas socioambientais acarretadas pela garimpagem e mineração realizadas com mercúrio;

CONSIDERANDO que, em laudo formulado pela Polícia Federal e Universidade Federal do Oeste do Pará, coligido aos autos da Ação Civil Pública n.º 1003404-44.2019.4.01.3902, constatou-se que a mineração ilegal de ouro **promove o despejo do equivalente de mercúrio a uma barragem da mineradora Samarco em Mariana (MG) a cada da 11 (onze) anos no leito do Rio Tapajós e se estima que até 221 (duzentas e vinte e uma) toneladas de mercúrio são despejadas, anualmente, em decorrência de mineração e garimpagem ilegais no Brasil;**

CONSIDERANDO que o Laudo n.º 101/2023- NUTEC/DPF/SNM/PA, produzido pela Polícia Federal em Santarém e acostado aos autos do inquérito civil em epígrafe, analisou dano ambiental de âmbito regional, mediante coleta de dados no período de 25/02/2022 a 07/03/2022, ao longo de toda a bacia do rio Tapajós, mais especificamente da foz dos rios Jamanxin, Rato, Bom Jardim, Crepori, Pacu, e das Tropas, que possuem intensa atividade garimpeira, conforme verificado pelos alertas do sistema Brasil MAIS, **identificou diversas plumas de sedimentos oriundos de afluentes do rio Tapajós, em especial os rios Crepori e Jamanxim, com alteração de cor bastante visíveis, e que se iniciam na foz dos principais afluentes com garimpos em sua bacia;**

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada no laudo acima citado também concluiu que os sedimentos verificados têm origem em alguns afluentes, especialmente aqueles com maior concentração de garimpos de aluvião às suas margens, e que esses sedimentos passaram a ser carregados pelo rio conforme a ocupação garimpeira tornou-se mais significativa, atingindo não somente áreas de territórios indígenas como também de Unidades de Conservação e de assentamentos do INCRA;

CONSIDERANDO que, no tocante à saúde humana, o Laudo n.º 101/2023 registrou que os resultados apontaram contaminação por mercúrio e cianeto, insumos da garimpagem que são altamente prejudiciais à saúde humana, sendo os locais analisados áreas de habitação tradicional de populações ribeirinhas e indígenas, que dependem da pesca para sua subsistência, de modo que as contaminações observadas ultrapassam os níveis críticos e colocam em risco as populações de seu entorno;

CONSIDERANDO que os estudos e análises técnicas coligidos aos autos do Inquérito Civil n.º 1.23.008.000063/2021-79 corroboram gravoso estado de contaminação mercurial do povo Munduruku habitante na bacia do Rio Tapajós, acarretada em grande parte pela exploração de garimpos ilegais em larga escala na microrregião de Itaituba/PA, notadamente em territórios indígenas e no seu entorno, cujos sedimentos seguem despejados na bacia do rio Tapajós, conforme evidenciado diante da existência da multiplicidade de estudos técnicos que denotam índices exorbitantes da presença do minério igualmente em indígenas examinados e nos peixes que compõem a sua alimentação;

CONSIDERANDO que o cenário exposto alerta para a potencial contaminação de toda a população que margeia o rio Tapajós e utiliza os recursos dele provenientes, dentre os quais destaca-se o consumo de peixes, nos municípios da microrregião de Itaituba, especialmente no tocante aos afluentes cujos dados foram coletados para as pesquisas (rios Kadiriri, Tropas, Pacu, Crepori, Bom Jardim, Rato, Jamanxin e Cupari), e, no mesmo passo a possível contaminação de áreas em municípios, que embora não sejam cortados pelo rio Tapajós, possuem atividade de extração mineral em seus solos, notadamente com a utilização de mercúrio, considerando os já alertados riscos à saúde humana decorrentes da contaminação por tal substância;

CONSIDERANDO que é de público e notório conhecimento a intensa atividade de garimpos ilegais na região de Itaituba, diversamente noticiada nos veículos de imprensa locais e de âmbito nacional, e alvo de inúmeras operações policiais e dos órgãos de fiscalização ambiental, bem como atuações provocadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em **audiência pública realizada no dia 20 de maio de 2022, coordenada pelo Ministério Público Federal, em Santarém/Itaituba, realizada para debater os impactos da contaminação mercurial na Bacia do Tapajós - Estado do Pará, foi apresentada e aprovada a proposta de criação de fórum de discussão sobre a contaminação mercurial da bacia do Tapajós, no Estado do Pará com a ampla participação da sociedade civil organizada, de instituições governamentais e não governamentais;**

CONSIDERANDO que as evidências técnicas demonstram que o uso de mercúrio em atividades de garimpo ilegal se constitui como potencial fator nocivo à saúde humana, não só para as populações indígenas mais próximas aos pontos focais de mineração ilegal como à coletividade como um todo, e que tal fato reforça a necessidade de continuidade dos debates relacionados aos impactos negativos do uso de mercúrio na saúde do trabalhador, dos pescadores, das populações do campo, da floresta e das águas (entre elas indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas, pescadores e agricultores familiares) e da população em geral e ao meio ambiente, corroborando para a articulação entre as instituições membros para a efetividade das ações que possam contribuir com os objetivos do Decreto nº 9.470/2018 que promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;

CONVOCA para o primeiro ENCONTRO DO FÓRUM PARAENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DA CONTAMINAÇÃO MERCURIAL NA BACIA DO TAPAJÓS, a se realizar no dia 30/04/2024, a partir das 08h00, no Auditório Wilson Fonseca, da Unidade Tapajós da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, com o intuito de inaugurar um espaço de reflexão, análise, debate e encaminhamentos de ações pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Pará, em conjunto com a sociedade civil e órgãos estatais, sobre a problemática da contaminação mercurial na Bacia do Tapajós, notadamente na microrregião de Itaituba/PA.

O evento terá como escopo efetivar a **criação do Fórum Paraense de Combate aos Impactos da Contaminação Mercurial na Bacia do Tapajós; deliberar e aprovar os termos de seu regimento interno, cuja minuta será previamente encaminhada aos seus respectivos membros originários; bem como publicizar à sociedade civil e aos órgãos governamentais e não governamentais a instituição desse espaço de discussão.**

O público-alvo da audiência pública é a sociedade civil organizada, instituições governamentais e não governamentais que tenham como objetivo a proteção à saúde e ao meio ambiente, notadamente de povos e comunidades tradicionais.

As regras para definir a composição, as diretrizes, a estrutura e a forma de funcionamento do Fórum serão discutidas e definidas no referido evento, mediante amplo debate, manifestação e voto de seus membros originários.

A disciplina e agenda do primeiro encontro do fórum serão apresentadas, com detalhes, na abertura do evento, já com a indicação dos convidados e participantes inscritos que farão uso do tempo de exposição, entre os quais se incluem os membros fundadores, a saber:

- I. Ministério Público do Estado do Pará – MPPA
- II. Ministério Público Federal - MPF

- III. Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA
- IV. Sindicato dos Trabalhadores(as) Rurais do Município de Santarém – STTR-STM;
- V. Projeto Saúde e Alegria – PSA
- VI. Sociedade para Pesquisa e Proteção do Meio Ambiente – SAPOPEMA
- VII. Grupo de Defesa da Amazônia – GDA
- VIII. Movimento dos Pescadores do Baixo Amazonas – MOPEBAM
- IX. Movimento Tapajós Vivo – MTV;
- X. Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns – CITA;
- XI. Comissão Pastoral dos Pescadores da Arquidiocese de Santarém – CPP.
- XII. WWF-BRASIL.
- XIII. Pastorais Sociais da Arquidiocese de Santarém
- XIV. ASSOCIAÇÃO PARIRI (Munduruku do Médio Tapajós)
- XV. ASSOCIAÇÃO WAKOBORUM (Mulheres Indígenas Munduruku do Alto Tapajós)
- XVI. Conselho Indigenista Missionário (CIMI)
- XVII. Comissão Pastoral da Terra (CPT)
- XVIII. Movimento de Atingidos por Barragens (MAB)
- XIX. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)
- XX. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA)
- XXI. Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS)
- XXII. Secretaria Estadual de Saúde - SESPA
- XXIII. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde
- XXIV. Diocese de Itaituba
- XXV. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) TAPAJÓS E GUATOC
- XXVI. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
- XXVII. Instituto Federal do Pará – IFPA.

Eventuais solicitações de entidades privadas e não governamentais que desejarem fazer parte da composição do fórum serão oportunamente analisadas, conforme regramento a ser definido no regimento interno que será objeto de discussão do primeiro encontro, assim como serão definidas as possíveis datas para a realização das reuniões futuras.

As demais regras sobre o tempo de exposição serão apresentadas na abertura dos trabalhos, devendo aqueles que tenham interesse em participar habilitar-se mediante inscrição que poderá ser feita na sede da Procuradoria da República em Santarém ou por via do correio eletrônico **margaretelemos@mpf.mp.br** com a indicação expressa no assunto dos termos “Inscrição em Fórum de Discussão”, até a véspera do evento, e no local da audiência, até o início dos trabalhos, podendo ser limitado o número de expositores a critério da coordenação dos trabalhos.

Ao final, será apresentada pela coordenação uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e os encaminhamentos pertinentes.

No prazo de 30 (trinta) dias da realização do evento será lavrada ata circunstanciada, cuja cópia será encaminhada aos membros permanentes do fórum.

COMUNIQUE-SE aos demais Ofícios do NUPOVOS da Procuradoria da República nos municípios de Santarém e Itaituba acerca do presente encontro para manifestar interesse de realização conjunta da atividade.

PROVIDENCIE-SE o envio de notificações e convites para participação no primeiro encontro do fórum, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital e da minuta do regimento interno aos membros fundadores.

PUBLIQUE-SE o presente edital nos veículos de comunicação de praxe, e mediante afixação em local visível ao público na sede do Ministério Público Federal e na sede do Ministério Público do Estado do Pará em Santarém.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA
5º Ofício da Procuradoria da República em Santarém/Itaituba

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
13ª Promotora de Justiça Titular em Santarém, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Jacareacanga